



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
9ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040143-20.2019.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Lei de imprensa

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO KRAEMER

APELANTE: ROGERIO FAVRETO (AUTOR)

APELADO: MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REFERÊNCIA A MAGISTRADO. TOM CRÍTICO. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DIREITO À IMAGEM. PONDERAÇÃO FRENTE AO CASO CONCRETO. HIPÓTESE EM QUE, A DESPEITO DO TOM CRÍTICO, NÃO HOUVE EXCESSO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA ESTÃO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDAS (ARTIGOS 5º, IV, E 220), NÃO HAVENDO COMO CONCEBER, SEM ELAS, UMA DEMOCRACIA EFETIVA, TAMPOUCO UM ESTADO DEMOCRÁTICO. TAL, CONTUDO, NÃO PERMITE O SEU EXERCÍCIO IRRESTRITO.

2. É POSSÍVEL A LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE A CERTAS CIRCUNSTÂNCIAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE AMPARADAS NA LEI MAIOR E SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADAS NO CASO CONCRETO. A (LEGÍTIMA) POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXIBE-SE, POR EXEMPLO, QUANDO DA SUA CONTRAPOSIÇÃO COM OS DIREITOS À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM (ART. 5º, X, DA CF). ASSIM, A

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CONQUANTO GARANTIDA, NÃO É ABSOLUTA, SENDO ILÍCITOS EVENTUAIS EXCESSOS (ART. 187 DO CC).

3. COLIDINDO DIREITOS FUNDAMENTAIS, É PRECISO QUE SE BUSQUE A SOLUÇÃO QUE MELHOR GARANTA A SUA PRESERVAÇÃO, DENTRO, É CLARO, DOS LIMITES POSSÍVEIS, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E A MÁXIMA DE QUE, PARA A OBSERVÂNCIA DE UM DOS DIREITOS, NÃO SE SACRIFIQUE, NA INTEGRALIDADE, O OUTRO.

4. CASO CONCRETO EM QUE DIVERSAS DAS REPORTAGENS ANEXADAS À INICIAL, QUE CONTÊM A MAIOR PARTE DAS ALEGADAS OFENSAS À HONRA DO AUTOR, NÃO PODEM SER IMPUTADAS À RÉ, UMA VEZ QUE OU FORAM PUBLICADAS EM PORTAIS DIVERSOS, OU DECORREM DE COMENTÁRIOS DE LEITORES, SOBRE OS QUAIS A DEMANDADA NÃO TEM INGERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À RÉ.

5. QUANTO ÀS PUBLICAÇÕES REALIZADAS PELA RÉ, DE DIVERSAS O AUTOR TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA MAIS DE TRÊS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REPARATÓRIA. ASSIM, NA FORMA DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, QUANTO A ESSA PARCELA, A PRETENSÃO ESTÁ FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO.

6. O ÚNICO DOCUMENTO QUE DIZ RESPEITO À ATUAÇÃO DIRETA DA DEMANDADA E DO QUAL O AUTOR TOMOU CONHECIMENTO MENOS DE TRÊS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA NÃO CONTÉM DIZERES INJURIOSOS. A DESPEITO DO TOM CRÍTICO E OPINATIVO DA PUBLICAÇÃO, NÃO HOUE EXCESSO APTO A CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.

RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DE PARCELA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. NO MAIS, DESPROVIDO O RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição de parcela da pretensão indenizatória e, quanto ao mais, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO KRAEMER, Desembargador Relator**, em 29/10/2021, às 7:19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001170707v7** e o código CRC **490a8a38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO KRAEMER
Data e Hora: 29/10/2021, às 7:19:10

5040143-20.2019.8.21.0001

20001170707.V7